



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se incisos I e II do artigo 21 e seus parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICATIVA

A MP 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT. Em uma análise inicial, a utilização da expressão “termo de ajustamento de conduta”, nos §§ 1º e 2º desse dispositivo, não esclarece a que instrumento se refere, considerando a existência de outros legitimados coletivos à subscrição (art. 5º, § 6º da LACP). Ademais, o *caput* do dispositivo, faz referência ao termo de compromisso administrativo firmado pela autoridade trabalhista executiva, a medida que o termo de compromisso de ajustamento de conduta é mecanismo de direito processual coletivo, que objetiva a composição extrajudicial de conflitos, em nada se confundindo com o instituto anterior.

O Ministério Público do Trabalho elaborou a **Nota Técnica nº 01 sobre a MP 905/2019**, que aqui se reproduz integralmente e se adota como justificativa para a presente emenda.

“NOTA TÉCNICA Nº 01 SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), no exercício das suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de promoção da dignidade da pessoa humana,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

da valorização social do trabalho e da justiça social, apresenta Nota Técnica nº 01/2019 acerca da Medida Provisória nº 905/2019.

Objeto de análise desta Nota Técnica: Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista e dá outras providências. Exame dos dispositivos que interferem na atividade finalística do Ministério Público do Trabalho.

Note-se, inicialmente, que a validade dos atos normativos do Poder Público em geral, inclusive a das leis, pressupõe irrestrita adequação material e formal à Constituição da República.

Insta ressaltar, portanto, que a MP n. 905/2019 não observa os requisitos constitucionais para a validade da edição de uma medida provisória, a saber, a relevância e urgência (art. 62, caput, da CF), de modo que as matérias nela tratadas deveriam ser objeto de um processo legislativo ordinário, observando, obviamente, o disposto nas demais normas constitucionais e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais possuem, no mínimo, hierarquia supralegal quando não aprovados pelo rito previsto no §3º do art. 5º, da CF, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nesse ponto, salienta-se que a edição da MP n. 905/2019 não foi precedida de uma efetiva consulta tripartite, notadamente a representantes de trabalhadores e de empregadores, o que é exigido pela Convenção n. 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi ratificada pelo Brasil, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo n. 6/1989 e promulgada pelo Decreto n. 2.518/1998, substituído pelo Decreto 10.088/2019. Nos termos da Convenção n. 144, “Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente Convenção compromete-se a pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a que se refere ao artigo 5, parágrafo 1, adiante” (artigo 2º, item 1). Entre tais assuntos, encontram-se “as propostas que devam ser apresentadas à autoridade ou autoridades competentes relativas à obediência às convenções e recomendações” (artigo 5º, item 1, alínea “b”). Desse modo, tal consulta tripartite deve ser observada quando se discute, por exemplo, a alteração da legislação nacional que trata de temas que são objeto de convenções e recomendações da OIT, o que ocorre no caso, pois a MP n. 905/2019 versa sobre matérias que são objeto das normas



CD/19879.02417-50



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

produzidas no âmbito de OIT. Destarte, a ausência de uma efetiva consulta tripartite prévia torna a MP n. 905/2019 inconveniente por violação à Convenção n. 144 da OIT.

Destaca-se, ainda, a necessidade de interpretação sistemática e harmoniosa dos dispositivos da MP n. 905/2019 com o restante da legislação infraconstitucional, a fim de manter a integridade e coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

1. Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho. A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

O Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC's firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo – de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensão obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Não poderia ser outro o nosso entendimento, tendo em vista que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução nº 179/2017, que determina:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados – CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição. Em razão de todo o exposto, inexistente obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes – e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível qualquer pretensão governamental de - via Medida Provisória, frise-se - destinar todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Facultativa, portanto, a destinação do produto das indenizações obtidas em ações civis públicas ao programa a que se refere o art. 19 e seguintes da MP 905/2019, devendo ser advertido que o art. 21, §2º, prevê a destinação dos valores arrecadados pelo programa ao Tesouro Nacional – e não a uma conta própria do programa, que afetaria os valores aos objetivos da norma -, fazendo com que as receitas do programa componham o orçamento da União, estando sujeitas, inclusive, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e correndo-se o risco que pouco ou nada do que é arrecadado seja, de fato, revertido aos propósitos do programa.

Ressalte-se a impropriedade da tentativa de monopólio





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

das destinações de ações civis públicas e TAC's trabalhistas. Acaso o Congresso Nacional deixe de corrigir a inadequação da norma, abrirá espaço para que haja, em breve, o esvaziamento do Fundo de Direitos Difusos (FDD, Lei nº 9.008/95), para dar lugar a um programa governamental de Segurança Pública ou algo semelhante, sem qualquer compromisso com o escopo dos fundos de recomposição, qual seja, a reparação ou compensação do dano social causado, e enfraquecendo a atividade cível coletiva de todos os ramos do Ministério Público e da Justiça Brasileiras.

Por fim, ressalta-se que o art. 21, inciso I, da MP n. 905/2019 refere-se a “valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho”. Isso significa que não estariam abrangidos por esse dispositivo legal os valores relativos a multas pelo descumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública trabalhista, visto que a norma se refere apenas ao descumprimento de acordo judicial firmado em ACP.

2. Inexistência de limitação da atividade finalística do MPT – TAC's.

A Medida Provisória 905/19 propõe alteração no art. 627-A da CLT, nos seguintes moldes:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, **seja termo de ajustamento de conduta**, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista. (Destacamos)

Em uma análise inicial, a utilização da expressão “termo de ajustamento de conduta”, nos §§ 1º e 2º, leva-nos a concluir que a norma pretendeu disciplinar, em questões relativas a prazo e valores, os TAC’s firmados pelo Ministério Público do Trabalho. Contudo, tal hipótese não é possível.

Primeiramente, devemos advertir que os parágrafos do art. 627-A, em interpretação topológica da norma, necessariamente devem se relacionar com o caput, em uma relação estritamente vinculada. Com efeito, nos termos do art. 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, para a obtenção de ordem lógica, deve-se necessariamente “expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”. Dessa forma, uma vez que o caput se refere unicamente aos termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista executiva, também os parágrafos se restringem ao que foi disciplinado na cabeça da norma. Por tal interpretação, que deve ser adotada por força do art. 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 95/1998, não há qualquer disciplinamento ou interferência na atividade finalística dos membros do Ministério Público do Trabalho no exercício de seus misteres institucionais.

Revela-se necessário, todavia, diante da aparente confusão ocasionada pela alteração normativa, explicitar a diferença entre os títulos executivos.

O termo de compromisso firmado pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia (art. 627- A, CLT) é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura atuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. Significa que, após a sua formalização, não pode haver nova ação fiscal ou atuação daquele estabelecimento quando cumpridas as obrigações constantes do termo de compromisso. É, dessa forma, um documento negocial que limita a ação do poder de polícia.

O termo de compromisso de ajustamento de conduta –





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

TAC, por sua vez, é instituto de direito processual coletivo, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Pode ser firmado pelos órgãos legitimados processuais para a propositura da ação civil pública - em especial o Ministério Público, único legitimado apto a firmar o termo no bojo de inquérito civil - como mecanismo pré-processual apto a pacificar conflitos coletivos. A sua assinatura resolve conciliatoriamente a demanda coletiva, impedindo que uma ação seja proposta tendo como objeto obrigação convencionada no termo. Não há assim sobreposição ou duplicidade de instrumentos.

É importante esclarecer que, embora caiba ao Ministério da Economia firmar termo de compromisso administrativo (art. 627-A), não lhe é lícito firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Isso porque as autoridades aptas a firmar TAC são unicamente os órgãos públicos que constam do rol do art. 5º da LACP (Ministério Público, Defensoria Pública, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios). Dessa forma, o Ministério da Economia somente pode firmar o termo de compromisso do art. 627-A, não tendo legitimidade para firmar Termo de Ajuste de Conduta - TAC, uma vez que, no âmbito do Poder Executivo Federal, o único legitimado para tanto é a União, e não os seus órgãos descentralizados.

Estabelecidas as peculiaridades dos institutos, percebe-se que é possível haver, ao mesmo tempo, a assinatura de termo de compromisso do art. 627-A e termo de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho, eis que as instâncias administrativa e processual não se confundem.

Dessa forma, e tomando em consideração o que foi exposto, resta patente a impossibilidade de disciplinamento conjunto dos institutos. E, acaso a pretensão normativa fosse a de regulamentar o termo de ajustamento de conduta, restaria absolutamente marcada, duplamente, pela inconstitucionalidade, senão vejamos:

- a) Primeiro, por versar sobre matéria processual – na forma do disposto no art. 62, §1º, I, “b” da Constituição Federal. Perceba-se, nesse ponto, o equívoco da MP n. 905/2019, pois pretendeu disciplinar, via medida provisória, num dispositivo da CLT, matéria referente a direito processual (os compromissos de ajustamento de conduta firmados pelos legitimados processuais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

coletivos são previstos em uma lei eminentemente processual: a Lei de Ação Civil Pública).

b) Ademais, mencione-se que o Ministério Público firma TAC's no bojo de inquéritos civis, prerrogativas dispostas no art. 6º, VII, da LC 75/93. Nesse sentido, a medida provisória também não pode versar sobre tal matéria, adstrita a lei complementar - no caso, as prerrogativas ministeriais (art. 62, §1º, I, "c", e art. 128, §5º, da CF). Tal medida, embora no momento atinja mais gravemente as prerrogativas dos membros do MPT, revela-se como porta de entrada para a violação das prerrogativas de todos os membros da magistratura e MP nacionais, sem que seja obedecido o rito legislativo adequado. A criatividade legislativa, nesse caso, poderá ser espalhada para todos os TAC's firmados pelos demais ramos do MP, colocando em risco, irregularmente, anos de investigação e composições negociais que têm o condão de pacificar situações anteriores à formação da lide em juízo.

Por fim, e em se considerando que o objetivo da Medida Provisória 905/2019 fosse, realmente, o de limitar o alcance e efetividade dos TAC's firmados pelo Ministério Público, tal norma seria diametralmente oposta aos próprios objetivos delineados na Reforma Trabalhista de 2017, de diminuição no ajuizamento de demandas perante o Judiciário, pois a eventual tentativa de limitar o alcance e efetividade dos termos de ajuste de conduta firmados pelo MPT redundaria na proliferação de ações trabalhistas. Isso porque o membro do Ministério Público do Trabalho dá resolutividade às demandas que lhe são encaminhadas através de TAC's e Ações Cíveis Públicas. Caso os TAC's percam a sua efetividade, haveria o abandono da via administrativa e preventiva de solução de conflitos, o que resultaria no aumento significativo do ajuizamento de ações coletivas pelo MPT, provocando o indevido assoberbamento do Judiciário Trabalhista.

Há de se ressaltar, ainda, que, por ter o TAC natureza de negócio jurídico, as disposições e obrigações nele contidas, assumidas de livre e espontânea vontade por aqueles que o firmam, devem prevalecer sobre os limites indevidamente impostos pela MP n. 905/2019, tal como "o prazo máximo de dois anos", podendo, portanto, ser firmados por prazo indeterminado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Em conclusão:

1. A MP n. 905/2019 não observa os requisitos constitucionais para a validade da edição de uma medida provisória, a saber, a relevância e urgência (art. 62, caput, da CF), de modo que as matérias nela tratadas deveriam ser objeto de um processo legislativo ordinário, observado, obviamente, o disposto nas demais normas constitucionais e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, os quais possuem, no mínimo, hierarquia supralegal quando não aprovados pelo rito previsto no §3º do art. 5º, da CF, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF);

2. A MP n. 905/2019, no que concerne ao artigo 627-A, trata de matéria de direito processual, não sendo isto possível por meio de medida provisória (artigo 62, §1º, I, “b” da Constituição Federal), pois tratou de termos de ajustamento de conduta firmados por legitimados processuais coletivos na Lei de Ação Civil Pública;

3. A MP n. 905/2019 trata de matéria pertinente a prerrogativas do Ministério Público do Trabalho, não sendo isto possível por medida provisória (art. 62, §1º, I, “c”, e art. 128, §5º, da CF);

4. A MP n. 905/2019 não foi precedida de uma efetiva consulta tripartite, notadamente a representantes de trabalhadores e de empregadores, o que é exigido pela Convenção n. 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual foi ratificada pelo Brasil, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo n. 6/1989 e promulgada pelo Decreto n. 2.518/1998, substituído pelo Decreto 10.088/2019. A ausência de uma efetiva consulta tripartite prévia torna a MP n. 905/2019 inconveniente por violação à Convenção n. 144 da OIT;

5. Mesmo que se entenda pela sua constitucionalidade e convencionalidade, deve-se considerar que:

5.1. As destinações decorrentes de indenizações por dano moral coletivo compõem o objeto do pedido na ação civil pública, não podendo haver qualquer limitação aos seus valores ou destinação, sob pena de ferir o direito de ação, violando o devido processo legal, que compõe o rol de direitos fundamentais no ordenamento jurídico pátrio;

5.2. O fundo de recomposição federal referido pelo artigo 13 da Lei 7347/85 existe há mais de 30 anos, sendo atualmente disciplinado pela Lei nº 9008/95, sendo que os valores auferidos em indenizações por danos morais coletivos têm tido diversas destinações, não havendo exclusividade de destinação a tais fundos, em prática consagrada pela jurisprudência e incorporada pela Resolução nº 179/2017 do CNMP;

5.3. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem como objeto o meio ambiente do trabalho, ao passo que as indenizações decorrentes de danos morais coletivos podem abarcar diversos outros temas de atuação e, portanto, estas destinações caso fossem feitas somente a este fundo poderiam não atender aos objetivos propostos na lei de ação civil pública, que são os de recomposição dos bens lesados;

5.4. A destinação ao Tesouro Nacional – e não a uma conta própria do programa – afetaria os próprios objetivos da norma, fazendo com que as receitas do programa compusessem o orçamento da União, o que as tornaria sujeitas, inclusive, ao contingenciamento previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

5.5. O artigo 21 trata dos valores relativos ao descumprimento de acordo judicial firmado em ação civil pública, não podendo abranger multas pelo descumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública trabalhista;

5.6. O artigo 627-A, caput, trata de termos de compromisso firmados pela autoridade trabalhista no âmbito do Ministério da Economia e não de termos de ajustamento de conduta formalizados pelo Ministério Público do Trabalho. O termo de compromisso é instituto de direito administrativo, que tem como objetivo limitar futura atuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. O TAC é instituto de direito processual, previsto na lei da ação civil pública. São situações distintas, portanto, sendo que o dispositivo somente abrange os termos de compromisso. Os parágrafos do referido dispositivo devem ser interpretados em consonância com o seu caput, tanto por questão de coerência lógica e sistematicidade, e também pelo disposto na LC 95/98, não se podendo aferir deles situação não prevista na cabeça do artigo, como a abrangência dos termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho;

5.7. A limitação ao alcance dos termos de ajustamento de conduta pode ir na contramão do que foi pronunciado como um dos objetivos da reforma trabalhista, que é o de diminuição das demandas, porquanto a tentativa de sua limitação convergiria para o aumento no número de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, que não traria estas limitações;

5.8. Ainda que argumente que o artigo 627-A pretendeu alcançar os termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho, o que não se entende por todo o exposto até aqui, é importante ressaltar que o termo de ajustamento de conduta é negócio jurídico e, portanto, tem como pressuposto a autonomia da vontade e o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS**

consenso entre as partes, sendo corolário que as obrigações assumidas de livre e espontânea vontade são válidas, devendo prevalecer sobre os limites indevidamente impostos pela MP n. 905/2019, tal como “o prazo máximo de dois anos”, podendo, portanto, ser firmado por prazo indeterminado.

São essas as breves considerações iniciais sobre as disposições da Medida Provisória nº 905/2019, no que concerne especificamente à possível limitação das atividades finalísticas dos membros do MPT.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Procurador-Geral do Trabalho

MÁRCIO AMAZONAS CABRAL DE ANDRADE
Procurador do Trabalho Secretário de Relações Institucionais do
MPT Coordenador do GT de Avaliação dos Impactos da MP
905/2019

AFONSO DE PAULA PINHEIRO ROCHA
Procurador do Trabalho Secretário Jurídico

GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
Procuradora Regional do Trabalho

LORENA VASCONCELOS PORTO
Procuradora do Trabalho

TADEU HENRIQUE LOPES DA CUNHA
Procurador do Trabalho Coordenador Nacional Coordenadoria
Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho”

Pelo o exposto, pede-se apoio dos nobres Pares à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2019.



CD/19879.02417-50



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

FERNANDA MELCHIONNA

PSOL/RS



CD/19879.02417-50